



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: camaraspp@outlook.com – Site: www.camaraspp.m.gov.br

---

São Paulo do Potengi/RN, 14 de novembro de 2023.

*Projeto de Lei N° 72 de 2023*

**Dispõe sobre a concessão de alvará sanitário para a  
instalação de gabinetes profissionais para a  
prestação de serviços da optometria.**

**Art. 1º.** Fica autorizada a expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, após a apresentação da documentação legal para o exercício da atividade e das Instituições de Ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC, para atuar nos dispositivos de Saúde privados, visando ofertar atendimento à saúde visual primária da população, especialmente promovendo correções de problemas refrativos e detecção de outros males que acometem o sistema visual ou que podem por ele ser identificado, nos termos da redação trazida pelo artigo 4º da Lei Federal Ordinária nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

**Parágrafo único** - Fica ressalvado que, sendo identificada a necessidade de tratamento invasivo e/ou a necessidade de se indicar medicamentos, o profissional de que trata esta Lei, deverá encaminhar o paciente ao corpo clínico especializado.

**Art. 2º** - Para a concessão do alvará sanitário mencionado nesta lei, deverá o profissional apresentar os seguintes documentos:

- I - Certificado de Conclusão de Curso Superior, Técnico, Tecnólogo ou Bacharel expedido por instituição de ensino regular perante a Secretaria Estadual de Ensino ou Ministério da Educação - MEC;
- II - Comprovante de endereço do local em que pretende realizar os atendimentos;
- III - Indicação de optometrista responsável pelo funcionamento do gabinete;



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: camaraspp@outlook.com – Site: www.camaraspp.m.gov.br

IV - Comprovante atualizado de regularidade de situação cadastral perante o Conselho Regional ou Federal de Óptica e Optometria.

**Art. 3º** - Caberá ao profissional Optometrista a realização de palestras e campanhas de orientação, direcionadas aos professores, alunos, pais ou responsáveis e a comunidade em geral, proporcionando a integração entre escola, a família e a comunidade.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

**Telma Maria Ferreira de Farias**

Vereadora

RECEBIDO

14/11/23

PABLO ANDREW FERREIRA DE FARIAS  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO  
CPF: 705 151 274-93



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: [camaraspp@outlook.com](mailto:camaraspp@outlook.com) – Site: [www.camaraspp.m.gov.br](http://www.camaraspp.m.gov.br)

---

**Justificativa:**

Trata-se de Projeto de Lei que autorizada a expedição de alvará pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes optométricos em setores privados, visando democratizar o acesso à população hipossuficiente aos exames de vista e outras necessidades correlatas.

Sabemos da grande dificuldade que a população hipossuficiente encontra para realizar exames de vista, já que o poder público não atende a demanda e as consultas em clínicas particulares são muito caras, inviabilizando atendimentos menos complexos e a garantia da dignidade da pessoa humana. Conforme iremos demonstrar nesta exposição de motivos, esses e outros exames de menor complexidade, também podem ser realizados por optometristas, a um custo muito inferior ao praticado por médicos oftalmologistas, motivo pelo qual se propõe o presente projeto.

De início, cumpre esclarecer que a optometria (do gr. *opto* = visão e *metria* = medição) é a ciência que se ocupa da medição da acuidade visual, abrangendo conhecimentos de fisiologia, medicina, matemática e física, uma vez que estuda o sentido da visão em sua avaliação funcional, tendo como objetivo a prevenção e correção de seus defeitos e a detecção de toda e qualquer disfunção ocular, sobretudo dos vícios de refração

No ano de 2000 surgiu o primeiro curso de graduação em optometria, oferecido pela Universidade do Contestado, em Santa Catarina. Todavia, sobretudo ao longo das últimas décadas, acirrou a pressão do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que não só promovem campanhas publicitárias contra a formação e o exercício profissional da optometria, como mantêm departamentos jurídicos especializados, que recebem denúncias e representações com a finalidade de instruírem a propositura de ações judiciais contra os optometristas.



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: camaraspp@outlook.com – Site: www.camaraspp.m.gov.br

Assim, no ano de 2008, o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO), com fundamentos nos artigos 102, § 1º, e 103, IX, da Constituição, impugnou os artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e os artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34, na parte em que limitam a liberdade profissional dos optometristas, ao argumento de que ofendem vários preceitos fundamentais da Constituição.

Para a compreensão da controvérsia, transcrevemos, integralmente, os dispositivos legais objeto da ação:

“Decreto nº 20.931/32

*Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficializar nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.*

*Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.*

*Art. 41 As casas de ótica (...) devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas”.*

“Decreto nº 24.492/34

*Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio-gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.*

*Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente”.*

Na presente ação, o Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria (CBOO) alegou que as normas impugnadas violam a liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: [camaraspp@outlook.com](mailto:camaraspp@outlook.com) – Site: [www.camaraspp.m.gov.br](http://www.camaraspp.m.gov.br)

(art. 1º, IV, e art. 5º, XIII); a livre iniciativa (art. 1º, IV); o princípio da isonomia (art. 1º, IV, e art. 5º, caput); a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); o princípio da segurança jurídica, enquanto expressão do devido processo legal substantivo (art. 5º, LVI); e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, caput, II, XXXV, LIV, §§ 1º e 2º; e art. 60, § 4º, IV).

Afirmou, ainda, que a negativa de direito ao trabalho dos optometristas atinge o art. 6º, caput, e o art. 196, que trata da obrigação de o Estado prover adequado atendimento à saúde, em especial no seu aspecto preventivo.

Na data de 29 de junho de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

- 1) **declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34;**
- 2) realizar apelo ao legislador federal para apreciar o tema, tendo em conta a formação superior reconhecida pelo Estado aos tecnólogos e bacharéis em optometria, nos termos do voto do Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes.

Contra a decisão colegiada, foram oferecidos Embargos de Declaração interpostos pelo Procurador-Geral da República e pelo Conselho Brasileiro de Óptica e Optometria – CBOO, **sendo deferida liminar**, em sede de juízo monocrático, para determinar que **fossem excluídos dos efeitos da decisão colegiada de mérito da ADPF n. 131 os profissionais que tenham sido qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.**

Assim, em sede de liminar, os arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e os arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34, não foram recepcionados pela constituição de 1988, em relação aos profissionais que tenham sido qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

Por fim, na data de 25 de outubro de 2021, em Sessão Virtual do Plenário do STF,



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: camarasp@outlook.com – Site: www.camarasp.m.gov.br

realizada entre 15.10.2021 e 22.10.2021, por unanimidade, o Tribunal conheceu dos embargos para afastar as nulidades suscitadas em preliminar e, no mérito, dar parcial provimento para:

1. sanar omissão quanto à manifestação expressa de indeferimento de pedido de destaque para julgamento presencial da presente ADPF;
2. integrar o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão de recepção dos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 quanto aos optometristas de nível superior; e
3. **firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas naquelas normas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida, permitindo a atuação destes profissionais, nos termos já regulamentados em normafederal.**

Ocorre o Decreto Federal nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, em seu art. 3º, dispõe que “os optometristas, práticos de farmácias, massagistas e duchistas estão também sujeitos a fiscalização, só podendo exercer a profissão respectiva se provarem a sua habilitação a juízo da autoridade sanitária”, assim, a atuação dos profissionais da optometria acaba sendo prejudicada, caso não ocorra a concessão do alvará de funcionamento, motivo pelo qual, faz-se necessária a aprovação do presente projeto de lei, sob pena do município negar aplicação de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconhece o livre exercício da profissão e a dignidade da pessoa humana àqueles que buscam melhoria de sua saúde, sem possuir condições econômicas para tanto.

Por fim, após o julgamento dos embargos de declaração nos autos da ADPF n. 131, não há se falar em ofensa ao princípio do pacto federativo (CF, art. 22, XVI), vez que este projeto de lei visa legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I), suplementando legislação federal (CF, art. 30, II). Isto porque, houve modulação nos aclaratórios em relação aos efeitos subjetivos da decisão quanto aos optometristas de nível superior, de modo a firmar e enunciar expressamente que as vedações veiculadas nos Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 não se aplicam aos profissionais que ostentem a formação técnica de nível superior.

Portanto, não se trata de regulamentação de profissão, mas de autorização da



**SÃO PAULO  
DO POTENGI**  
CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DO POTENGI**

CNPJ: 08.490.302/0001-05 - Rua José Claudino, 418 – Assunção – São Paulo do Potengi/RN  
CEP: 59.460-000 - Tel.: (84) 3251-2273 – E-mail: [camaraspp@outlook.com](mailto:camaraspp@outlook.com) – Site: [www.camaraspp.m.gov.br](http://www.camaraspp.m.gov.br)

expedição de alvará sanitário pela Vigilância Sanitária Municipal para a instalação de gabinetes de profissionais optometristas legalmente habilitados, nos termos da ADPF n 131.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.